

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.944/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113393-49 (Aut.), 40.010113394-20 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Sanfer & Tafarelo Ltda (Aut.), Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda. (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Simone Gisele Fernandes Coelho/Outros
PTA/AI: 02.000207700-45
Inscr. Estadual: 062.111342.00-72(Aut.), 186.020807.01-87(Coobr.)
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado pelo Fisco que os destinatários consignados nas notas fiscais, objeto da autuação, estavam em exercício irregular de atividade no Estado de destino. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, restaram dúvidas quanto a existência de direito e de fato dos destinatários das notas fiscais, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais, com fulcro no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo o Auto de Infração ora sob análise, foi constatado que “a Autuada transportava as mercadorias constantes do TAD 025852, procedentes do Estado de Minas Gerais e destinadas ao Estado de Pernambuco, acompanhadas das Notas Fiscais nºs 68043 e 68057 de 22/06/2004 e 68127, de 23/06/2004, de emissão da Coobrigada, consignando destinatários em exercício irregular de atividade no Estado de destino, como verificado pela consulta ao Sintegra/ICMS de fls. 12/13 e 26/27.

Por tal motivo, foram desclassificados os documentos fiscais, ‘inidôneos à luz da legislação vigente’, e promovida a apreensão das mercadorias.

Considerou-se infringidos o artigo 39, II, Alínea "a", da Lei 6763/75; e artigos 148 e 149, I, do RICMS/02; sendo capituladas as penalidades do 55, II, e 56, II, daquela lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 36 a 48 e 96 a 110, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 169 a 175.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimadas a terem vistas dos autos, a Autuada e a Coobrigada se manifestam às fls. 190 a 192 e 184 a 186, respectivamente. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 195 a 197).

DECISÃO

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre acusação de transporte desacobertado de mercadorias, em razão da desclassificação das Notas Fiscais nºs 68043 e 68057 de 22/06/2004 e 68127, de 23/06/2004, de emissão da Coobrigada, consignando destinatários em exercício irregular de atividade no Estado de destino, como verificado pela consulta ao Sintegra/ICMS de fls. 12/13 e 26/27.

O artigo 134, §1º, item I, do RICMS/02, prescreve que considera-se inidôneo o documento destinado a contribuinte que tenha encerrado irregularmente suas atividades.

O artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal prescreve que considera-se desacobertado de documentação fiscal a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Assim, também por força legal, a mercadoria que estava sendo transportada e foi objeto da ação fiscal constante destes autos, é considerada desacobertada.

Entretanto, com base na documentação acostada aos autos pelas Impugnantes, não se pode afirmar com convicção, que os destinatários das notas fiscais, objeto da autuação, tinham ou não existência legal, à época da autuação.

O Fisco do Estado de Pernambuco, através da Portaria nº 114, de 21 de junho de 2004(fl.64), a título provisório, suspendeu as inscrições de todos os contribuintes do segmento de tecidos, confecções e artigos de armarinho, no período de maio a 30 de junho de 2004, justamente à época da emissão das notas fiscais, objeto da autuação.

As Impugnantes apresentam, ainda, Certidões de Regularidade Fiscal dos destinatários das mercadorias, fornecidas pelo Fisco do Estado de Pernambuco, certificando a situação regular dos mesmas.

Destarte, não restou caracterizado e comprovado que tal operação se tratava de uma movimentação irregular das Impugnantes.

Conclui-se, pois, que não restou devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade relatada no Auto de Infração.

Assim, diante dos fatos acima narrados, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício dos contribuintes, uma vez que as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG